



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO N.º 1 6 4 4

APROVADO

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES NO CONCURSO DO MAGISTÉRIO E DEVOLUÇÃO DAS TAXAS.	Nome Proposição: PED. PROVIDÊNCIAS N.º
	<u>Data/Interstício</u>
	Entrada: 07 05 96
	Expediente: 08 05 96
	Com. de Justiça:
	Com. de Finanças:
AUTOR: COMISSÃO DE JUSTIÇA.	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
	Parecer:
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia:
	Discussão: 1.º) 08 05 96
	2.º)
	Votação 1.º) 08 05 96
	2.º)
	3.º)
	Emendas: 1.º)
	Art. 2.º)
	3.º)
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final:
	Remessa do

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

APROVADO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, no uso de suas prerrogativas regimentais e amparada pelo inciso VI, § 2º, do artigo 33 da Lei orgânica do Município, vem mui respeitosa e requerer de V. EXª, que, após ouvido o plenário, seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o seguinte :

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

- SOLICITAMOS O CANCELAMENTO DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO PÚBLICO DO MAGISTÉRIO, DOS PROFESSORES ABAIXO RELACIONADOS E EM CONSEQUÊNCIA A DEVOLUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PAGA.

- 1- Celina de Souza Zóboli;
- 2- Osdiva Trugilho Payer;
- 3- Maria do Carmo Almeida Ferreira;
- 4- Benildes Belizário da Silva;
- 5- Marlene Alves Jadim;
- 6- Pascoalina Mareto de Melo;
- 7- Solange de Vargas Jubini;
- 8- Eliana Luzia Altoé Carnieli;
- 9- Rosa Rita Lozório Cardoso
- 10- Maria Bélgica de Castro.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 1996.


LAURO LOPES
PRESIDENTE

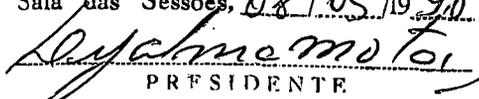

MARINO DALBÓ
MEMBRO


ADELMO COGO
MEMBRO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em UNÍCA votação por

DOIS TERÇOS
Sala das Sessões, 08.05.1996


PRESIDENTE

APROVADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

O Pedido de Providências que ora apresentamos, visa assegurar os direitos dos servidores do Magistério estabilizados, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 03/95, como subsegue:

A Lei Complementar nº 03/95 em seu artigo 35, estabelece:

“Art. 35- Os atuais professores celetistas estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal Serão Enquadrados : (grifo nosso)

- I-
- II-
- III-
- IV-.....

Como já ocorreu o enquadramento nos termos do artigo antes citado, o que não poderia ser de maneira diferente, pois a própria Constituição Federal assegura esses servidores a estabilidade, não há de se falar em Concurso Público devido os seguintes motivos:

- O Professor já ocupou a vaga no enquadramento, já é efetivo e depende apenas de localização;

- Caso o professor seja aprovado, como será a sua admissão, tendo em vista que o mesmo já ocupa um cargo efetivo de professor;

- Caso o professor fique reprovado, como será demitido, já que o mesmo é estável de acordo com o art. 19 do ADCT-C.F.

Citamos ainda o que estabelece o artigo 40 da Lei Complementar nº 03/95.

“Art. 40- O Poder Executivo após o enquadramento dos servidores, fará estudos com vistas a realização de concurso público, de acordo com as necessidades.”(grifo nosso).

Quando a Lei estabeleceu “após o enquadramento dos servidores”, significa que de acordo com as necessidades se faria concurso para as vagas excedentes, tendo em vista que parte das vagas existentes já estaria ocupada pelos professores estabilizados .

Quanto o argumento de que os servidores estáveis depende do concurso para que possa ser localizado, citamos:

O Parágrafo Único do artigo 43 da L.C nº 03/95, estabeleceu:

“Parágrafo Único- Até que entre em vigor o Estatuto a que refere-se o “Caput” deste artigo, os servidores do Magistério serão regidos pelo Estatuto do Magistério Público do Estado do Espírito Santo”. (Lei complementar nº 10).

Portanto, se o servidor do Magistério Público Municipal está sujeito às normas do Estatuto do Magistério Estadual, a sua localização se dará em observância às normas que couber prevista no Capítulo V, Seção I e II, da Lei Complementar Estadual nº 10.

Não podemos deixar de mencionar que, quando houve o enquadramento dos servidores estáveis, o mesmo foi feito para cargos de provimento efetivo, anexo I da L. C. nº 03/95, portanto após o enquadramento esses servidores são considerados efetivos para todos efeitos, aliás este procedimento foi adotado para s demais servidores dessa administração, quando foi elaborado o plano de cargos e salários, sendo dispensado do concurso os servidores estáveis.

Certo de contar com o apoio de V. Ex., no sentido de que seja tomada as providências legais, agradecemos.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 1996.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço público.


LAURO EDVAR LOPES
PRESIDENTE


MARINO DALBO
MEMBRO


ADELMO COGO
MEMBRO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em UNICA votação por

DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 08.05.1996


PRESIDENTE

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Pedido de Providências que ora apresentamos, visa assegurar os direitos dos servidores do Magistério estabilizados, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 03/95, como subsegue:

A Lei Complementar nº 03/95 em seu artigo 35, estabelece:

“Art. 35- Os atuais professores celetistas estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal Serão Enquadrados : (grifo nosso)

I-

II-

III-

IV-.....

Como já ocorreu o enquadramento nos termos do artigo antes citado, o que não poderia ser de maneira diferente, pois a própria Constituição Federal assegura esses servidores a estabilidade, não há de se falar em Concurso Público devido os seguintes motivos:

- O Professor já ocupou a vaga no enquadramento, já é efetivo e depende apenas de localização;
- Caso o professor seja aprovado, como será a sua admissão, tendo em vista que o mesmo já ocupa um cargo efetivo de professor;
- Caso o professor fique reprovado, como será demitido, já que o mesmo é estável de acordo com o art. 19 do ADCT-C.F.

Citamos ainda o que estabelece o artigo 40 da Lei Complementar nº 03/95.

“Art. 40- O Poder Executivo após o enquadramento dos servidores, fará estudos com vistas a realização de concurso público, de acordo com as necessidades.”(grifo nosso).

Quando a Lei estabeleceu “após o enquadramento dos servidores”, significa que de acordo com as necessidades se faria concurso para as vagas excedentes, tendo em vista que parte das vagas existentes já estaria ocupada pelos professores estabilizados .

Quanto o argumento de que os servidores estáveis depende do concurso para que possa ser localizado, citamos:

O Parágrafo Único do artigo 43 da L.C nº 03/95, estabeleceu:

“Parágrafo Único- Até que entre em vigor o Estatuto a que refere-se o “Caput” deste artigo, os servidores do Magistério serão regidos pelo Estatuto do Magistério Público do Estado do Espírito Santo”. (Lei complementar nº 10).

Portanto, se o servidor do Magistério Público Municipal está sujeito às normas do Estatuto do Magistério Estadual, a sua localização se dará em observância às normas que couber prevista no Capítulo V, Seção I e II, da Lei Complementar Estadual nº 10.

Não podemos deixar de mencionar que, quando houve o enquadramento dos servidores estáveis, o mesmo foi feito para cargos de provimento efetivo, anexo I da L. C. nº 03/95, portanto após o enquadramento esses servidores são considerados efetivos para todos efeitos, aliás este procedimento foi adotado para s demais servidores dessa administração, quando foi elaborado o plano de cargos e salários, sendo dispensado do concurso os servidores estáveis.

Certo de contar com o apoio de V. Ex., no sentido de que seja tomada as providências legais, agradecemos.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 1996.

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço público.


LAURO EDVAR LOPES
PRESIDENTE


MARINO DALBÓ
MEMBRO


ADELMO COGO
MEMBRO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em votação por

Sala das Sessões,/19


PRESIDENTE